

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	15
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	20
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	26
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	28
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	35
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	42
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	48
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	50
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	52
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	63
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	74
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	77
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	84
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	89
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	95
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	102

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

124

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

127

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

131

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0511/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 17, inciso X, alínea c, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010681636202454,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sem prejuízo de suas atribuições, para atuarem como RESPONSÁVEL AUTORIZADO pelo lançamento das contratações no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitação, Contratos e Obras (SICAP-LCO), referentes a Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) e Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP):

I – ALBERTO NERI DE MELO, Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça, matrícula n. 120513;

II – DIEGO GOMES CARVALHO NARDES, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 140116;

III – LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 122313;

IV – LUIZ FELIPE DA SILVA SOUSA, Administrador, matrícula n. 122008;

V – RENATO ALVES DO COUTO, Encarregado da Área, matrícula n. 107910;

VI – RENATO ANTUNES MAGALHÃES, Encarregado de Área, matrícula n. 122010;

VII – ROSTANA DE OLIVEIRA CAMPOS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 118012;

VIII – LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN, Encarregada de Área, matrícula n. 151418.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 490/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0513/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuam perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
1ª	Araguaína	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	14 e 15/05/2024
2ª	Gurupi	Marcelo Lima Nunes	02 e 03/05/2024 06 e 07/05/2024
4ª	Colinas do Tocantins	Matheus Eurico Borges Carneiro	01 a 12/05/2024 28 a 31/05/2024
		Virginia Lupatini	13 a 27/05/2024
5ª	Miracema do Tocantins	Sterlane de Castro Ferreira	01 a 03/05/2024
6ª	Guaraí	Fernando Antonio Sena Soares	27 a 28/05/2024
		Adriano Zizza Romero	29/05/2024
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 13/05/2024 16 a 31/05/2024
		Daniel José de Oliveira Almeida	14 e 15/05/2024

9ª	Tocantinópolis	Saulo Vinhal da Costa	23 a 29/05/2024
10ª	Araguatins	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	02 a 08/05/2024
11ª	Itaguatins	Décio Gueirado Júnior	01/05/2024 09 a 31/05/2024
		Elizon de Sousa Medrado	02 a 08/05/2024
12ª	Xambioá e Ananás	Airton Amilcar Machado Momo	01 a 14/05/2024
		Leonardo Gouveia Olhê Blanck	15 a 31/05/2024
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 31/05/2024
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 06/05/2024 16 a 31/05/2024
		Fernando Antonio Sena Soares	07 a 15/05/2024
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 31/05/2024
28ª	Miranorte e Araguacema	Cristian Monteiro Melo	28 e 29/05/2024
31ª	Arapoema	Danilo de Freitas Martins	01 a 31/05/2024
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 13/05/2024
		Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	14 a 31/05/2024

33ª	Itacajá	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	01 a 13/05/2024
		Rogério Rodrigo Ferreira Mota	14 a 31/05/2024
35ª	Novo Acordo	Breno de Oliveira Simonassi	20 a 24/05/2024

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0514/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA para atuar perante a 10ª Zona Eleitoral – Araguatins, no período de 11 de junho de 2024 a 11 de junho de 2026 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0515/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010683409202463,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 1º de junho de 2024, a Portaria n. 508/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1700, de 5 de junho de 2023, que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO para atuar perante a 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no período de 15 de junho de 2023 a 15 de junho de 2025 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0516/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça Substituto ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO para atuar perante a 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no período de 1º de junho de 2024 a 1º de junho de 2026 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0517/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010679581202412,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR SIMONNA KATTE ARAÚJO DOMINGUES PEQUENO, CPF n. xxx.xxx.x73-36, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 1, a partir de 3 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0519/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010677417202471,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR RENATA RIBEIRO ESPÍRITO SANTO , CPF n. xxx.xxx.x57-19, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 1, a partir de 3 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0214/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: MATEUS RIBEIRO DOS REIS
PROTOCOLO: 07010683178202498

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS, titular da Promotoria de Justiça de Peixe, concedendo-lhe 7 (sete) dias de folga para usufruto nos períodos de 24 a 28 de junho e 1º e 2 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 18 a 22/01/2021, 25 a 29/01/2021, 07 a 11/06/2021, 02 a 06/08/2021, 09, 10 e 12 a 13/08/2021, 18 a 20/04/2022 e 02 a 06/05/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 169/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Conselho Superior do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010681841202411, de 23/05/2024, da lavra do Procurador de Justiça/Secretário do CSMP,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Shirley Cristina Ribeiro dos Santos a partir de 23/05/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 06/05/2024 a 30/05/2024, assegurando o direito de fruição dos 08 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 28 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 170/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010682295202434, de 24/05/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador do Núcleo suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Lorena Caldeira Rodrigues a partir de 24/05/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 22/05/2024 a 29/05/2024, assegurando o direito de fruição dos 06 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 171/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010682683202415, de 24/05/2024, da lavra da chefe da assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Daniela de Ulysséa Leal, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 28/05/2024 a 06/06/2024, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 172/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010682321202424, de 24/05/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do PGJ.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Daniela de Ulysséa Leal, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 28/05/2024 a 06/06/2024, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de maio de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 046/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001221/2023-77

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Microtécnica Informática Ltda

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 41.996,00 (quarenta e um mil novecentos e noventa e seis reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

DATA DA ASSINATURA: 22/05/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Roberto Márcio Nardes Mendes

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 059/2019

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1560.0000313/2019-12

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: José Bento de Oliveira

OBJETO: Prorrogação do prazo do Contrato 059/2019, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 08/08/2024 a 07/08/2026.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei n.º 8.666/93.

ASSINATURA: 28/05/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: José Bento de Oliveira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 188ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

03/06/2024 – 14h

1. Apreciação de atas;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005261 – Recurso contra a decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público na Sindicância n. 2023.0004832, referendada pelo Conselho Superior do Ministério Público (relatora: Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães);
3. Relatório de atividades do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (interessado: Coordenador do Gaesp);
4. E-doc n. 07010674055202466 – Solicita a designação de membro para compor o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (solicitante: Coordenador do Gaema);
5. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC):
 - 5.1. E-doc's n. 07010678719202466 e 07010678763202476 – Instauração de PIC's (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);
 - 5.2. E-doc's n. 07010681010202448 e 07010681014202426 – Instauração de PIC's (comunicante: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);
 - 5.3. Mem. n. 40/2024/GAECO/MPTO – Conversão de Notícia de Fato em PIC (comunicante: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);
 - 5.4. E-doc n. 07010673913202455 – Instauração de PIC (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins);
 - 5.5. E-doc n. 07010681856202488 – Instauração de PIC (comunicante: 3ª PJ de Colinas do Tocantins);
 - 5.6. E-doc n. 07010677245202435 – Instauração de PIC (comunicante: 7ª PJ de Gurupi);
 - 5.7. E-doc n. 07010679406202425 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Ananás);
 - 5.8. E-doc's n. 07010670310202418, 07010671620202433, 07010672071202414, 07010672716202419, 07010672735202445, 07010672739202423, 07010673756202488, 07010673904202464, 07010674263202465, 07010674269202432, 07010678467202475, 07010678468202411, 07010678470202499, 07010678475202411, 07010678782202419 e 07010679585202417 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 - 5.9. E-doc's n. 07010673802202449 e 07010673809202461 – Prorrogação de PIC's (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins);
 - 5.10. E-doc n. 07010673867202494 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Goiatins);
 - 5.11. E-doc n. 07010674507202418 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia);
 - 5.12. E-doc n. 07010674967202438 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Ananás);

- 5.13. E-doc n. 07010681857202422 – Arquivamento de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);
- 5.14. Procedimento Extrajudicial 2022.0002252 – Arquivamento de PIC (comunicante: 2ª PJ de Miracema); e
6. Outros assuntos.

Palmas-TO, 29 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005404

PARECER

Trata-se de procedimento preparatório, instaurado a partir de negativa de cumprimento de requisição ministerial, fundamentada no Incidente de Assunção de Competência nº 13, exarada nos autos nº 2020.0000685 - Regularidade Ambiental Fazenda Aurora 300 Ha Cristalândia, para anotação da existência de possível procedimento ministerial na matrícula do imóvel Fazenda Aurora, Matrícula 4704 do Livro 02, situado no Município de Cristalândia com supostos passivos ambientais, evento 01.

A interessada foi devidamente notificada e ofertou manifestação, descrevendo à disposição de promover a anotação da matrícula do imóvel, afastando a desnecessidade de quaisquer outras medidas ministeriais, evento 05:

"Aguardaremos a confirmação da requisição com base neste último julgado. Segue, anexa, Certidão de Inteiro Teor da Matrícula 4704 do Livro 02".

O documento do evento 05 e anexos foi juntado nos autos principais com despacho de reiteração da requisição: 2020.0000685 - Regularidade Ambiental Fazenda Aurora 300 Ha Cristalândia.

MANIFESTAÇÃO

Primeiramente, conforme se denota da manifestação do evento 05, houve a perda do objeto do presente procedimento, diante da resposta, descrevendo a atualização da Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel e nova possibilidade de anotação dos possíveis passivos ambientais.

Além disso, foi despacho nos autos originários para nova requisição, resultando na perda do objeto do presente feito.

CONCLUSÃO

Logo, haja vista a manifestação pelo possível cumprimento da requisição ministerial nos autos principais, com a atualização da Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel, Fazenda Aurora, Matrícula 4704 do Livro 02, situado no Município de Cristalândia, determino o arquivamento do feito, pela perda do objeto.

Formoso do Araguaia, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2946/2024

Procedimento: 2024.0005992

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Hemocentro tem como missão garantir o fornecimento de sangue e seus componentes para abastecimento da rede de saúde pública com qualidade assegurada;

CONSIDERANDO que a doação de sangue é um gesto voluntário e de solidariedade;

CONSIDERANDO que uma bolsa de sangue pode salvar até quatro vidas;

CONSIDERANDO que a transfusão de sangue é necessária em diversas situações, tais como anemias crônicas, cirurgias de urgência e eletivas, acidentes que causam hemorragias, complicações de dengue, febre amarela, tratamento de câncer e outras doenças graves;

CONSIDERANDO a necessidade da captação de doadores visando o aumento no estoque do Hemocentro, uma vez que se aproxima o período de férias de julho, quando são mais recorrentes os acidentes de trânsito e a demanda de transfusões aumenta consideravelmente;

CONSIDERANDO que no mês de julho há queda no número de doadores no Hemocentro, pois, em razão das

férias escolares, muitos viajam e deixam de fazer a doação de sangue regular;

CONSIDERANDO que o Hemocentro de Araguaína atende à demanda do município e da região do Bico do Papagaio, o que totaliza 57 municípios.

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar as ações do Hemocentro de Araguaína para captação de doadores.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao Fórum da 1ª e 34ª Zona Eleitorais, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, INCRA e Fórum Trabalhista, encaminhando cópia da presente Portaria e convidando-os para aderirem a ação "Parceiros pela Vida", que será realizada 17 a 22 de junho de 2024;
- d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0005914

Procedimento Preparatório nº 2023.0005914

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 5ª Promotoria de Justiça, nesse ato representada pela Promotora de Justiça doravante assinada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e art. 70, §1º, da Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias, conforme art. 6º, inciso VI da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (art. 1º da Lei 8.078/90), prevalecendo sobre quaisquer outras nas relações de consumo;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Relações de Consumo, estabelecida no art. 4º do CDC, no intuito de haver equilíbrio entre consumidor e fornecedor, dispõe que deverão ser observados e aplicados certos princípios, tais como: Dignidade da Pessoa Humana, Proteção a Vida a Saúde e Segurança, Transparência, Harmonia, Vulnerabilidade, Conservação dos Contratos, Responsabilidade Solidária, Inversão do Ônus da Prova e Efetiva Prevenção e Reparação de Danos, que servirão como norteadores das ações dirigidas aos consumidores;

CONSIDERANDO que o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, bem como se equipara a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo, nos termos do art. 2º, *caput* e parágrafo único do Código Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o consumidor, no ordenamento jurídico pátrio, é reconhecidamente vulnerável, de acordo com o art. 4º, inciso I da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor dispõe, dentre outros, como direitos básicos do consumidor, a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como veda a prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como no direito à liberdade de escolha;

CONSIDERANDO, ainda, o mesmo diploma legal, em seu artigo 39, inciso I, o qual veda o condicionamento de fornecimento de produto ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, prática reconhecida e popularmente conhecida como venda casada, é dizer, a venda conjunta de produtos e serviços que podem ou usualmente são vendidos separadamente;

CONSIDERANDO, no mesmo norte, o art. 12, I, do Decreto nº 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa o condicionamento do fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório nº 2023.0005914 foi denunciada a prática de venda casada ocorrida na Exposição Agropecuária de Araguaína 2023, vez que, nas datas da realização de *shows* artísticos, o consumidor somente poderia adentrar ao Parque de Exposições Dair José Lourenço caso adquirisse o ingresso do show da noite, à época comercializado por R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a inteira e R\$ 60,00 (sessenta reais) a meia;

CONSIDERANDO que a EXPOARA, em Araguaína, é a maior feira agropecuária da Região Norte do Tocantins que oferece às famílias araguainenses diversas atividades em sua programação, a exemplo de exposições de máquinas, veículos e produtos agrícolas, restaurantes, feiras, rodeios, parque infantil, além de *shows* artísticos, porém, nas datas designadas para apresentação dos artistas, o consumidor não possui a opção de participar das outras atividades citadas sem que, necessariamente, tenha que comprar o ingresso do show, o qual possui custo elevado;

CONSIDERANDO que nem todos os consumidores que visitam e/ou frequentam a EXPOARA participam dos *shows* musicais, os quais geralmente são os últimos eventos da noite e ocorrem em área separada das demais atividades destinadas ao comércio, restaurantes e entretenimentos, e que os consumidores não são obrigados a arcar com os custos de atividade/eventos que não irão participar ou desfrutar;

CONSIDERANDO que condicionar ao consumidor que se limite a frequentar a EXPOARA até as 17h59min, enquanto a entrada é franca, ou apenas nos dias em que não houver apresentações artísticas, vez que não lhe é dada a opção de visitar o Parque de Exposições sem que tenha que pagar pelo valor do ingresso do show artístico, ainda que dele não participe, viola o seu direito básico de liberdade de escolha (art. 6º, II, do CDC);

CONSIDERANDO que a imposição de valor único de cobrança para ingresso no Parque de Exposição durante a EXPOARA, indistintamente para todas as atividades oferecidas, desconsiderando a parcela de consumidores que não participam da programação de *shows*, seja por diversos motivos, inclusive religiosos, constitui prática comercial abusiva no fornecimento do serviço e afronta ao princípio da repressão eficiente de todos os abusos

praticados no mercado de consumo (art. 4º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que na 56ª EXPOARA 2024, a qual será realizada no período de 29 de maio a 09 de junho, a programação de shows normalmente acontecerá nos finais de semana, nas sextas e sábados (além da quarta e quinta-feira, dias 05 e 06/06/24), período em que também ocorre o maior fluxo de pessoas, ante a maior disponibilidade de tempo ou preferência dos consumidores em visitar a exposição nessas datas, devendo ser praticados preços distintos no valor do ingresso local, de acordo com as diversas atividades oferecidas;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que *“O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas”*.

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Ao Sindicato Rural de Araguaína, representado pelo seu Presidente Wagner Martins Borges e à(s) empresa(s) promotoras dos shows artísticos (Aplausos – Locação e Promoção de eventos EIRELI ou qualquer outra que esteja atuando na Exposição Agropecuária de Araguaína):
 1. abstenham-se de praticar venda casada de ingressos na EXPORA 2024 para shows artísticos nos dias de sua realização para consumidores que buscam participar de outras atividades oferecidas na exposição;
 1. Pratiquem política de preços diferenciados na venda de ingressos para consumidores que optarem por participar dos shows artísticos, de forma distinta dos que optarem por realizar atividades diversas (visitação à feira, exposição, restaurantes, parque infantil, etc);
 1. Adotem medidas de separação e controle na área dos shows para acesso restrito ao público que optar por participar do evento e comprar o ingresso;
 1. Procedam a ampla divulgação da política de preços praticados para as diversas atividades oferecidas na EXPOARA 2024, através dos mesmos canais oficiais de divulgação do evento, devendo ainda exibir na Portaria do Parque de Exposição Dair José Lourenço a respectiva tabela de preços, observando o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes serviços.
1. RECOMENDAR ao Município de ARAGUAÍNA, representado por seu Excelentíssimo Senhor Prefeito Wagner Rodrigues, que proceda ao acompanhamento, ao monitoramento e a fiscalização do quanto recomendado no item I.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências que serão adotadas ou já adotadas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), justificando ainda a eventual impossibilidade de cumprimento.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, buscando ainda a responsabilização civil e administrativa dos envolvidos, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) do Ministério Público Estadual.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público, bem como comunique-se à Assessoria de Comunicação para ampla divulgação do recomendado.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Araguaína/TO, 28 de maio de 2024.

Bartira Silva Quinteiro

Promotora de Justiça

Anexos

[Anexo I - Recomendacao_n_02.2024_-_Venda_Casada_-_Expoara_assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/07b1d79614824b40847e342298673269

MD5: 07b1d79614824b40847e342298673269

Araguaina, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005578

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Douta Ouvidoria/MPTO, com base em denúncia anônima, apontando que a Secretaria de Assistência Social de Muricilândia não disponibilizou vaga para a adolescente T. L. no Programa Jovem Trabalhador naquela municipalidade. A denúncia veio desacompanhada de documentos e não aponta a qualificação completa da adolescente.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, a denúncia não trouxe elementos mínimos necessários de prova que justifiquem maiores providências.

Ora, não foi informado na denúncia sequer o nome completo da adolescente, o que inviabiliza sua identificação e localização, assim como a adoção de qualquer outra providência.

Destaca-se que, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a notificação do denunciante para complementá-la.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Portanto, o arquivamento da notícia de fato é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Em se tratando de denúncia anônima, fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2941/2024

Procedimento: 2024.0004853

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, informando que a protegida mencionada nos autos fora vítima de suposto abuso sexual, tendo como principal suspeito o seu padrasto;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para a aplicação de medidas de proteção a favor da protegida mencionada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino:

- 1) oficie-se o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO para que proceda ao acompanhamento da criança, pelo prazo de 2 (dois) meses, com envio de relatórios mensais, devendo informar se o agressor está (des)cumprindo medida protetiva deferida contra si para que se mantenha afastado da família;
- 2) oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, ambas de Araguaína/TO, para que comprovem o cumprimento da requisição do Conselho Tutelar (com cópia da Notícia de Fato);
- 3) os ofícios deverão ser expedidos por ordem, com indicação do nome da protegida e sua responsável legal, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Araguaina, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2940/2024

Procedimento: 2024.0004584

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0004584, instaurada com o fito de apurar denúncia acerca de condutas do Conselheiro Tutelar de Santa Fé do Araguaia qualificado nos autos;

CONSIDERANDO que no bojo da Notícia de Fato determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Administração de Santa Fé do Araguaia, solicitando a instauração de procedimento administrativo / sindicância, para a devida apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral (art. 38, § 2º da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que são deveres dos membros do Conselho Tutelar, manter conduta pública e particular ilibada, zelar pelo prestígio da instituição, desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação (art. 40, incisos I, II, VI da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que são deveres dos membros do Conselho Tutelar, tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente (art. 40, inciso IX da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal (art. 31 da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, com fulcro no parágrafo único do art. 41, inciso XIII da Resolução n. 231 do CONANDA, sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras, descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 38 da Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar condutas do Conselheiro Tutelar qualificado nos autos.

Proceda-se à adequação da autuação, para que conste o nome do conselheiro como “investigado”.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Aguarde-se o decurso do prazo das diligências já expedidas (evento 6 e 7).

Caso não haja resposta nos prazos fixados, reitere-se na forma de requisição.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Considerando que o procedimento envolve questões de foro íntimo do investigado, deixo de determinar, por ora, a publicidade do presente procedimento.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, à conclusão.

Araguaina, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2947/2024

Procedimento: 2024.0000936

PORTARIA PP 2024.0000936

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0000936, que tem por objetivo apurar denúncia de buracos em estrada vicinal no Setor Gleba Xixebal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados JOEMIL MIRANDA DA CUNHA e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0000936;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Reiterem-se os ofícios nº 116/2021 e 117/2024-12ªPJA^{rn} à Prefeitura de Araguaína e SEINFRA, nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaina, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2961/2024

Procedimento: 2023.0005665

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório instaurado para investigar o suposto desvio de verbas destinadas a construção de muro de uma unidade escolar para pagamento de salários de servidores do Município de Carmolândia;

CONSIDERANDO que o procedimento encontra-se instruído com documentos pertinentes requisitados ao Município de Carmolândia;

CONSIDERANDO que ainda não foram encaminhadas respostas à diligência 16729/2024, imprescindível para análise dos autos;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível desvio de verbas da construção de muro escolar do Município de Carmolândia, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) aguarde-se o prazo de resposta interposto a diligência de evento 18. Havendo decurso, certifique-se nos autos e façam-se os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2949/2024

Procedimento: 2024.0000561

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando a declaração prestada por Kézia katieliy Justo de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Kézia katieliy Justo de Oliveira;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de diretrizes e Bases da Educação e ao art. 54, inciso III, do ECA e Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), decorrente da ausência de profissional intérprete de libras.
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.3. Reitere as tratativas do Of. nº 160/2024 - 10ª PJC, encaminhado à Secretaria Municipal da Educação, requisitando a disponibilização do profissional de apoio, tendo em vista que não houve resposta ao ofício suso mencionado;
 - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2350/2024

Procedimento: 2024.0000994

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a suposta situação de vulnerabilidade social da senhora J.P.F., pessoa diagnosticada com transtorno mental, que, segundo informado pelo Serviço Social do Hospital Geral de Palmas, se encontra internada nesta unidade de saúde desde o dia 05/01/2024, estando atualmente sem acompanhante;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, consoante art. 3º da Lei nº 7.853/89 e art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, especialmente em situação de risco, quando será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas pra sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015);

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, para, em complemento às informações prestadas via OFÍCIO EXTERNO Nº 409/2024 (evento 7), elaborar relatório social sobre a situação da senhora J.P.F; o estudo da composição familiar, e providências socioassistenciais recomendadas ao caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

4. Designo a analista ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2937/2024

Procedimento: 2024.0005974

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Eliana Moraes Carneiro, relatando que sua irmã Maria Eudencilce Carneiro do Nascimento, diagnosticada com CA de garganta, necessita realizar procedimento cirúrgico de laringectomia total, contudo não foi ofertado pela SES até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de solicitar informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004661

Trata-se de procedimento administrativo nº 2261/2024, instaurado após manifestação da Sra. Lurdes Pacífico dos Santos, relatando que a sua mãe sofre de insuficiência renal crônica e necessita do medicamento alfaepoetina 4000UI e sacarato de hidróxido férrico 100 mg, contudo está em falta na assistência farmacêutica estadual.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios para a SES e Natjus Estadual solicitando informações e providências sobre os fatos narrados na denúncia. Em resposta, o núcleo de apoio técnico informou que o estoque dos fármacos encontram-se abastecidos. Por sua vez, a SES informou que a paciente está sendo assistida recebendo os medicamentos pleiteados, conforme documentos acostados no evento 12.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2938/2024

Procedimento: 2024.0005889

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada anonimamente, relatando a falta de maqueiros no HGPP, o que acarreta sobrecarga e inoperância no serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de solicitar informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a regularização no dimensionamento de maqueiros no HGPP.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2958/2024

Procedimento: 2024.0000411

Portaria de Procedimento Preparatório nº 15/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2024.0000411, protocolizada perante esta Especializada, para apurar supostas irregularidades no funcionamento dos estabelecimentos Amarelinho da pista e quiosque Espetão da Pista;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao CAOMA que verificasse a permanência do Espetão da Pista no local onde está instalado, bem como se era compatível com o projeto de requalificação da Avenida LO-9;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0000411;

2. Investigados: Município de Palmas;

3. Objeto do Procedimento: Apurar supostas irregularidades na instalação e funcionamento dos estabelecimentos "Amarelinho da Pista" e quiosque "Espetão da Pista", que segundo consta estariam ocupando APM - Área Pública Municipal irregularmente, desprovido de autorização ou concessão de uso da área;

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos cópia do projeto de requalificação da Avenida LO-9, em formato .dwg (AutoCad, legível na versão 2022), no prazo de 05 (cinco) dias;

4.5. Seja requisitado ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Serviços cópia da certidão de uso do solo do imóvel quiosque Espetão da Pista, no prazo de 10 (dez) dias;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital,

independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2959/2024

Procedimento: 2023.0012282

Portaria de Procedimento Preparatório nº 16/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2023.0012282, instaurada visando o reestabelecimento da linha de transporte coletivo municipal no distrito de Buritirana, aos domingos, visto que a retirada abrupta da linha tem afetado consideravelmente a mobilidade dos residentes locais;

CONSIDERANDO que o inc. I, do art. 18, da Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da política Nacional de Mobilidade Urbana, determina que cabe aos municípios o planejamento e execução da política de mobilidade urbana;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0012282.

2. Investigado: Município de Palmas.

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística deste município, em decorrência da ausência de linha de transporte coletivo aos domingos, no distrito de Buritirana, distrito de Palmas, prejudicando consideravelmente, a locomoção dos residentes locais.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, bem como sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares no prazo de 10 (dez) dias;

4.2. Requisite-se à Agência de Transporte Coletivo de Palmas – ATCP que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual a linha de transporte coletivo no distrito de Buritirana não funciona aos domingos, bem como sobre a previsão de reestabelecimento desta, visto que tem prejudicado consideravelmente a locomoção dos residentes locais;

4.3. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.4. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital,

independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2943/2024

Procedimento: 2024.0005928

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema do Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando a situação dos irmãos D.F.L.Z, H.V.L.Z e D.F.L.Z. é portadores de TEA necessitam de consulta em psiquiatria infantil classificada como risco verde não urgente em 04/08/2023, consulta em psicologia infantil classificada como risco amarelo urgente em 04/08/2023, consulta em terapia ocupacional infantil classificada como risco amarelo urgente em 04/08/2023, consulta em fisioterapia infantil em 04/08/2023.. No entanto, as consultas mencionadas estão com os prazos extrapolados e sem previsão pela gestão de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e pelo Município de Palmas de consultas especializadas para tratamento do TEA para os usuários do SUS – D.F.L.Z, H.V.L.Z e D.F.L.Z.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2944/2024

Procedimento: 2024.0000205

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.^a Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.^o da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a necessidade de apuração sobre o desabastecimento de medicamentos na UPA Norte de Palmas-TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.^o, § 1.^o da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para investigar a falta de medicamentos na UPA Norte de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27.^a PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005341

Procedimento Administrativo n.º 2024.0005341.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de Vaga de UTI do Hospital Geral de Público - HGP.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 14 de maio de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente D.M.B de 79 (setenta e nove) anos de idade, encontra-se internada no Hospital Geral de Palmas – HGP, com pneumonia grave aguardando vaga de leito de UTI na cidade de Palmas, porém até a presente data não foi disponibilizada.

Através da Portaria PA/2594/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0005341.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 201/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao Hospital Geral Público de Palmas – HGP, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Conforme registrado em certidão nos autos, no evento 04, informando que a paciente em questão conseguiu uma vaga na UTI no dia 16 de maio de 2024.

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da

Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003919

Procedimento Administrativo n.º 2024.0003919.

Interessada: K.M.P.V.

Assunto: Solicitação de acompanhamento de equipe multidisciplinar e consultas.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de acompanhamento de equipe multidisciplinar e consultas.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 11 de março de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente R.V.M, com 3 (três) anos de idade, é portador do Transtorno de Espectro Autismo com atraso do desenvolvimento neuropsicomotor (dificuldade de fala), sendo recomendado o acompanhamento e intervenção multidisciplinar precoce intensiva e continuada através da equipe multidisciplinar: psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicopedagogia baseada no método ABA, bem como RM do Crânio infantil sem contraste com sedação classificada como risco amarelo-urgência em 30 de junho de 2023, consulta em reabilitação intelectual/neurologia, classificada com risco amarelo-urgência no dia 27 de setembro de 2023 e consulta em neurologia pediátrica classificada como amarelo-urgente no dia 03 março de 2023. No entanto, a gestão de saúde não forneceu uma previsão para a realização do tratamento multidisciplinar e das consultas supracitadas, conforme laudos médicos.

Através da Portaria PA/1761/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0003919.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 142/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS ESTADUAL e o ofício nº 143/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS MUNICIPAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS ESTADUAL Nº 1.127/2024, informou que:

“CONCLUSÃO SOBRE OS PEDIDOS: SUS realiza o tratamento para o TEA, porém, pode ser realizado por diversas abordagens e intervenções (medicamentoso e não medicamentoso) e engloba atendimentos multiprofissionais; Os pontos de Atenção que atendem o paciente com TEA na referência do paciente (região macro sul) não utilizam do método/abordagem ABA para o tratamento; Não existe uma única abordagem a ser privilegiada no atendimento de pessoas com TEA. Os estudos apresentados demonstraram que a terapia ABA pode ser uma opção de tratamento, no entanto, não é a única opção. Recomenda-se que a escolha entre as diversas abordagens existentes considere sua efetividade e segurança e seja tomada de acordo com a singularidade de cada caso; No CER III de Palmas (Gestão Estadual), no Ambulatório de Saúde Mental Infante Juvenil (Gestão Municipal) e no CAPS (Gestão Municipal) são ofertadas terapias para atendimentos de pacientes com TEA, no entanto, o método ABA NÃO é ofertado; O CER III de Palmas é a unidade de competência da Gestão Estadual, para o tratamento/acompanhamento de pacientes com TEA, no entanto, para ter acesso ao serviço o paciente necessita ser avaliado na unidade, por meio da Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia. Em consulta ao Sistema de Regulação – SISREG III, foi possível verificar que consta registro de Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia, solicitada em 27/09/2023, com a situação atual de Pendência, ou seja, aguardando vaga. Em demanda semelhante, em questionamentos com a Central de Regulação Estadual, este núcleo técnico foi informado, que a Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia

está sendo ofertada regularmente no CER III de Palmas, atualmente com uma demanda reprimida de 725 solicitações, sendo que destas 485 são de pacientes residentes em Palmas, e que no mês de abril/2024 foram disponibilizadas 106 vagas da especialidade pela unidade executante do serviço. É importante destacar, que não tem como prever a data dos agendamentos das consultas ambulatoriais, visto que, estas não seguem para o agendamento uma ordem cronológica de solicitações. As vagas são reguladas/agendadas pelo médico regulador, de acordo com quadro clínico de cada paciente da fila, a disponibilidade de vagas encaminhadas pelas unidades executantes do serviço (hospitais e clínicas do SUS ou conveniadas) e a cota de cada município conforme pactuação. Por fim, somente após a avaliação no próprio centro, é que a equipe multiprofissional do CER III de Palmas, irá definir se o paciente é perfil ou não do serviço especializado e quais as terapias indicadas para o caso, previstas no âmbito do SUS. Após a avaliação multiprofissional no CER III (Consulta em Reabilitação Intelectual/Neurológica), o paciente aguarda em fila interna para realização das terapias indicadas. Dos demais atendimentos: Sobre os pedidos de Psicopedagogia, neste caso, a manifestação sobre a oferta dos pedidos, cabe a Secretaria de Educação. Do exame de Ressonância Magnética de Crânio Infantil s/ Contraste c/Sedação consta solicitação no SISREG III, direcionada a Gestão Municipal de Palmas – Central Reguladora: Palmas, datada de 30/06/2023, com a situação atual de Pendência, ou seja, aguardando vaga. Considerando que a competência de oferta do exame, é da Gestão Municipal de Palmas, cabe ao NatJus Municipal de Palmas a manifestação. Sobre o pedido de Consulta em Neurologia – Pediátrica em consulta ao SISREG III, foi possível verificar que atualmente NÃO consta nenhuma solicitação pendente do referido atendimento. Desta forma, sugerimos que o responsável pelo paciente busque a UBS de referência, munido dos documentos do paciente e a ficha de encaminhamento, para que os operadores do SISREG III possam inserir a referida solicitação de atendimento, no Sistema de Regulação.”

Por sua vez, o NatJus Municipal, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 357/2024, comunicando o seguinte:

“CONCLUSÃO: O município de Palmas é competente para ofertar neurologia, pediatria, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, por meio de serviço próprio, para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas que estejam regulados pelo fluxo administrativo. A gestão estadual do TO é competente para ofertar a reabilitação neurológica e psicológica por meio dos Centros Estaduais de Reabilitação (CER). Este Núcleo observa no SISREG que há registro de Consulta em Neurologia-Pediatria com negativa e não consta solicitação de Consulta em Terapia Ocupacional. Há no SISREG, Consulta em Fonoaudiologia pendente de regulação, e RM de Crânio Infantil agendada/autorizada (devendo o paciente entrar em contato com a unidade executante para realizar o agendamento), em favor do assistido pela SMS de Palmas, conforme a Instrução Normativa Nº 01/2023/GAB/DMAC/SMS. Ainda de acordo com o SISREG, quanto a Consulta em Reabilitação Intelectual /Neurologia pendente de regulação pela Gestão Estadual, recomenda-se a manifestação técnica do NatJus Estadual do Tocantins.”

O Ministério Público ajuizou uma Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 00194468320248272729, com fim de garantir o fornecimento de Consulta em Reabilitação Intelectual/Neurologia, acompanhamento e intervenção multidisciplinar precoce intensiva e continuada através da equipe multidisciplinar: psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia baseada no método ABA e o MUNICÍPIO DE PALMAS forneça o exame RM do Crânio infantil sem contraste com sedação, consulta em Fonoaudiologia-infantil, consulta em neurologia pediátrica conforme prescrição médica para o usuário SUS – R.V.M.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a

instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005221

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0005221 instaurada nesta promotoria de justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVDMP (Protocolo nº 07010677086202479), que descreve o seguinte:

(...) “Prefeito de Colinas Kasarin usa máquinas do município para fazer serviço em Palmeirante para beneficiar apoiador e pré candidato da família Alex Candido segue o vídeo como prova do crime que o próprio prefeito fala é muita vergonha <https://www.instagram.com/reel/C6t6rnKgYMx/?igsh=MTZyZ3ZhYTdvNGNlcg==>” (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005557

Trata-se de Procedimento Preparatório oriundo de denúncia encaminhada virtualmente à Ouvidoria deste *Parquet*, versando acerca de suposta ausência de transporte escolar na Região do Solabro na zona rural de Babaçulândia/TO.

Expedido ofício ao Município de Babaçulândia, à Secretária de Educação e ao Conselho Tutelar, as respostas foram juntados nos autos (evento 9,12, 19 e 20).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Em que pese a denúncia relate irregularidades no transporte escolar que atua na zona rural do Município de Babaçulândia, foi respondido pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Município de Babaçulândia que “a rota nº 16 (Região do Solaro) é realizada por um terceirizado KOMBI, Placa JVV 8361, conduzida por Luan Tavares de Sousa (...). Em relação aos dias faltosas, que foram dias 05, 12, 15 e 19 de maio de 2023, o mesmo foi notificado para o restabelecimento do transporte. O transporte escolar que atende os alunos da região do Solabro estar transitando normalmente (..)” (evento 9 e 20). O que foi respondido pelo Conselho Tutelar de Babaçulândia, evento 20, “(...) diagnosticamos que a rota escola está funcionando normalmente, os alunos estão devidamente matriculados e frequentando as ruas respectivas escolas (...)” vai de encontro com as informações apresentadas pelos órgãos supracitados.

Por conseguinte, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Procedimento Preparatório, posto que o suposto problema no transporte escolar foi sanado.

Assim, de todo o exposto, com fundamento nos artigos 18 e 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, autuado sob o nº 2023.0005557, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, como providências finais, determino:

1. Notifique a interessada Denise Maria Gonçalves Borges Silva (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada) para que tenha ciência da presente decisão, inclusive da possibilidade de oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 18º, § 1º da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;
2. Comunique – se o Conselho Superior do Ministério Público do arquivamento (artigo 18, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Publique-se.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005892

Trata-se de Procedimento Preparatório oriundo da denúncia de suposta ausência de transporte escolar na Comunidade Marrocos na zona rural de Babaçulândia/TO, bem como situação precária das estradas dessa localidade o que dificulta a chegada do transporte escolar até a comunidade.

Expedido ofício ao Município de Babaçulândia, à Secretária de Educação e ao Conselho Tutelar, as respostas foram juntados nos autos (evento 7 e 15).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Em que pese a denúncia relate irregularidades no transporte escolar que atua na zona rural do Município de Babaçulândia, foi respondido pela Secretaria Municipal de Educação que *“no período chuvoso o carro fica uma distância da casa de 1.000 metros e a família recusa em ir até o ônibus que o ônibus consegue chegar, informamos ainda que a matriculados do aluno foi feita após a organização doas rotas impossibilitando a exclusividade de um carro para o aluno, onde foi solicitado que viajasse no carro da Rota Recanto do Corrente, via Barro Preto”* evento 7. O Conselho Tutelar de Babaçulândia, evento 15, informou que *“diagnosticamos que a rota escolar está funcionando normalmente, no ano de 2023 a rota que transportava os alunos não estava boa, devido algumas reclamações dos moradores para melhorar o acesso o pedido foi atendido (fotografias da rota em anexo) (...). Realizamos também uma visita ao Colégio Estadual Leopoldo de Bulhões, escola rui Barbosa e Escola Municipal São Francisco para sabermos a frequência escolar doas alunos da região apontada nesta Promotoria, todos os alunos estão desde 2023 frequentando as unidades escolares (...).”*

Por conseguinte, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Procedimento Preparatório, posto que o suposto problema no transporte escolar foi sanado.

Assim, de todo o exposto, com fundamento nos artigos 18 e 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, autuado sob o nº 2023.0005892, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, como providências finais, determino:

1. Notifique a interessada Maria Dinalva Fernandes Araújo (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada) para que tenha ciência da presente decisão, inclusive da possibilidade de oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 18º, § 1º da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;
2. Comunique – se o Conselho Superior do Ministério Público do arquivamento (artigo 18, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Publique-se.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 2960/2024

Procedimento: 2023.0005890

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nos artigos 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 51/2008, bem como na forma das Resoluções n.º 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e:

CONSIDERANDO o teor dos documentos que aportaram nesta Promotoria de Justiça, no âmbito da Notícia de Fato n.º 2023.0005890, com informações sobre possíveis crimes cometidos por Policiais Civis lotados em Filadélfia-TO;

CONSIDERANDO que há necessidade de ampla apuração dos fatos e delimitação da conduta, comprovando, se o caso, autoria e materialidade, e definindo a *opinio delicti* quanto a possível tipificação, ou, acaso não comprovado suficientemente o delito, promovendo-se o arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988, em seu artigo 129, VII, considerou função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar de regência da Instituição. Assim, tal atividade é exercida em conformidade com o disposto nas leis orgânicas do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público (cf. art. 2º da Res. CNMP N.º 20, de 28 de maio de 2007 e art. 1º da Res. CSMPP N.º 88, de 03 de agosto de 2006);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da *opinio delicti*.

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal, é um instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, com objetivo de servir do juízo de propositura, ou não da respectiva ação penal;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Investigatório Criminal, com vistas a apuração de possíveis crimes cometidos por Policiais Civis lotados em Filadélfia-TO, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias.

1. O presente procedimento deve ser secretariado pela servidora do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
2. Comunique-se o Colégio de Procuradores de Justiça informando a instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, conforme dispõe o art. 6º *com redação dada pela Resolução n.º.002/2013//CPJ, de 20/11/2013*;
3. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Oficie-se à Corregedoria -Geral da Segurança Pública (Corregedor-Geral:Wanderson Chaves de Queiroz, Telefone: (63) 3218-1825 / 1811 / 1832, E-mail: corregedoria@ssp.to.gov.br, Endereço: Secretaria da Segurança Pública, Praça dos Girassóis, s/n, Plano Diretor Sul., Cidade: Palmas/TO,CEP: 77015-900) encaminhem-se cópias dos documentos do evento 12 e requisitem-se informações e documentos relativos a conclusão da Sindicância Investigativa nº 033/2024, com vistas a apurar supostas faltas cometidas pelos policiais civis Railton Costa de Oliveira e Marcos Vinícius Fragoso Arruda, ambos lotados em Filadélfia - TO, no desempenho de suas atividades.

5. Cumprida a determinação, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2942/2024

Procedimento: 2024.0005987

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0005987, que contém representação do Sr. Plínio Jorge de Moura, relatando que passou por Tireoidectomia total, no dia 09 do mês de novembro de 2023, pois foi diagnosticado com Carcinoma papilífero variante folicular, encapsulado, localizado no lobo direito, posteriormente foi solicitado tratamento de Radioiodoterapia, mas como esse procedimento não é realizado no Estado do Tocantins, foi pedido TFD para que o tratamento fosse realizado no Hospital do Câncer de Barretos, no dia 11 de dezembro de 2023; Que após esse tempo, procurou informações junto a regulação estadual, a respeito do tratamento de que necessita, mas apenas informaram que tal procedimento não é realizado pelo SUS do Tocantins; Que seu quadro de saúde tem se agravado e não sabe mais a quem recorrer, diante disso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente, Plínio Jorge de Moura, mediante TFD para outro Estado, tratamento de Radioiodoterapia, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins e ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, encaminhamento do TFD para a regulação estadual, e a comprovação da ação da disponibilização do TFD com o tratamento de que necessita o paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para

prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2945/2024

Procedimento: 2024.0005988

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0005988, que contém representação da Sra. Patrícia Alves de Souza, que compareceu na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, para RELATAR que seus filhos A. A. S. (08 anos) e A. A. S. (08 anos), possuem transtorno do espectro Autista e TOD (Transtorno Opositor Desafiador), estão em uso de risperidona, metilfenidato e Aripiprazol; Que já esteve na Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi-TO, onde foi fornecido somente o medicamento Risperidona 1mg, quanto aos outros medicamentos, foi informada de que não tinham, não receberam do Estado; Que após isso, procurou a farmácia básica do estado, mas também não forneceram tais medicamentos, alegam que não tem, também não sabem informar quando haverá; Que sem esses medicamentos o estado de saúde de seus filhos tem se agravado, não sabe mais a quem recorrer, diante disso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar aos pacientes crianças, A. A. S. (08 anos) e A. A. S. (08 anos), os medicamentos risperidona, metilfenidato e Aripiprazol, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisiar-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação do imediato fornecimento dos 03 (três) medicamentos de que as crianças necessitam, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requisiar-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para

prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2957/2024

Procedimento: 2024.0006036

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00050789720238272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2939/2024

Procedimento: 2024.0005976

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00056620420228272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2951/2024

Procedimento: 2024.0006019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00007026820238272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2955/2024

Procedimento: 2024.0006029

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00023707920208272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2935/2024

Procedimento: 2024.0005970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00005034620238272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000827

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia anônima de nº07010641793202427, onde relata a falta de médicos e internet na cidade de Divinópolis do Tocantins.

Em resposta ao ofício encaminhado, o prefeito da cidade informa a relação de médicos em exercício no município, e a existência de internet na cidade, seja a título privado com o pagamento mensal, ou público a disposição da comunidade, em órgão público.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme parte da resposta do senhor prefeito "s médicos, conforme verifica-se nos pontos eletrônicos anexos. Insta mencionar que adverso do que registrado em denúncia, o atendimento médico é prioridade do Município, em hospitais, postos de saúde e até domiciliar (se for necessário). Outrossim, em relação ao acesso a internet, o Município é provido de sinais de acesso à rede mundial de computadores, de diversas operadoras. Podendo as pessoas contratarem a internet que melhor lhe convir, além disso, os órgãos públicos são abastecidos com internet, onde as pessoas da comunidade em geral, podem acessar. Ou seja Exa., é inverídica a denúncia anônima em tela. A rede de saúde do município de Divinópolis é completa, eficiente e está sempre buscando melhorias no atendimento e equipamento em prol da população, bem como empenhando a trazer a melhor equipe de médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagens e mais diversos cargos para um ótimo e eficaz funcionamento da rede de saúde municipal."

Para comprovar os fatos em relação aos médicos, encaminha diversas folha de ponto.

Diante o exposto, observa-se que os pontos expostos não trazem justa causa para a continuação do procedimento e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, notadamente quanto à evidenciação de que são por demais genéricos, obstaculizando-se, de per sí a deflagração de qualquer investigação ou delimitação de um eventual objeto investigatório capaz de fomentar uma atuação escorreita do Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido

quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000805

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato de nº07010641660202451, nos seguintes termos:

"Nas escolas estaduais do Tocantins quem exercia a função de Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico era os pedagogos com especialização. Todos profissionais de carreira no Estado. Houve o concurso em 2023, foi ofertado as vagas para Orientador e Coordenador. O estado fez o levantamento pra ofertar as vagas. Porém o Estado convocou fora do número de vagas. Com isso os Orientadores e Coordenadores que já atuavam na área estão sendo remanejados pra outros setores da escola. Chegando inclusive a perder o direito a aposentadoria especial. Em Paraíso do Tocantins foram ofertados 6 vagas pra Orientadores chamaram 19. Ofereceram 3 vagas pra Coordenador, chamaram 13. Estão desrespeitando os funcionários que já estavam no Estado, que estudaram e se qualificaram para exercer suas funções pedagógicas. Estão mexendo no horário dos que já estavam cm o objetivo único de ajeitar a vida dos novatos!!! Cadê o respeito ao servidor de carreira???".

Ao analisar a denúncia inicial, podemos verificar o questionamento envolvendo concurso público da secretária estadual de educação e o cadastro de reserva.

Com relação ao concurso público, podemos analisar o edital, e verificamos as atribuições da função de Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico. Vejamos;

Conforme edital do concurso é função do "COORDENADOR PEDAGÓGICO:

- Conselhos Escolares
- Projeto Político Pedagógico
- Planejamento Coletivo Docente
- Acolhimento dos Estudantes
- Competências socioemocionais
- Instrumentos de Monitoramento e Registro do Planejamento e execução das aulas
- A ação da coordenação pedagógica em relação à aprendizagem e ao desenvolvimento dos alunos, em relação aos organismos coletivos da escola e à participação da família
- O papel articulador, formador e transformador do coordenador pedagógico - Gestão do trabalho pedagógico coletivo com vistas à construção e reconstrução da proposta pedagógica da escola e à formação continuada

dos professores;

- Sistemas de Avaliações Externas e Internas da Aprendizagem e da escola
- O papel do Coordenador Pedagógico na orientação para o planejamento/replanejamento a partir da análise de resultados
- Observação de aula como estratégia pedagógica na formação continuada do docente - Conhecimentos em Legislação e Normas da Educação e Normas constitucionais
- Estrutura e organização do ensino brasileiro: aspectos legais e organizacionais
- Relação entre Sociedade, Escola e Conhecimento
- Organização e gestão escolar - Diário de Classe
- Avaliação da Aprendizagem
- O processo de avaliação contínua, recuperação paralela e final
- O processo de adaptação e aproveitamento de estudo, programa individual de estudo e avaliação.

Já a função de "ORIENTADOR EDUCACIONAL

- Programa Evasão Escolar: Nota Zero
- PEENZ - Busca Ativa Escolar
- Projeto Político Pedagógico
- Diário de Classe
- O processo de avaliação contínua, recuperação paralela e final
- O processo de adaptação e aproveitamento de estudo, programa individual de estudo e avaliação
- Espaços de diálogo entre gestão, docentes, discentes, família e comunidade
- Instrução Normativa nº 10/SEDS/SENARC/MC de 1º de fevereiro de 2022 - Conselhos Escolares.
- Políticas Públicas de Protagonismo Juvenil: Grêmio Estudantil Parlamento Jovem Brasileiro, Jovem Embaixador, Jovem Senador, Olimpíadas Escolares de Língua Portuguesa, matemática, física, robótica, entre outros
- Acolhimento dos Estudantes
- Competências socioemocionais
- Instrumentos de Monitoramento e Registro do Planejamento e execução das aulas

- Educação e Direitos e Deveres das Crianças e Adolescentes

- A ação da orientação educacional em relação à aprendizagem e ao desenvolvimento dos alunos, em relação aos organismos coletivos da escola e à participação da família

- O papel articulador, formador e transformador do Orientador Educacional - Sistemas de Avaliações Externas e Internas da Aprendizagem e da escola

- Conhecimentos em Legislação e Normas da Educação e Normas constitucionais

- Estrutura e organização do ensino brasileiro: aspectos legais e organizacionais

- Relação entre Sociedade, Escola e Conhecimento - Organização e gestão escolar

Portanto, os cargos são legítimos e com funções definidas.

Com relação ao número de vagas, o edital fez a seguinte observação: "O Secretário da Administração do Estado do Tocantins - SECAD/TO e o Secretário da Educação do Estado do Tocantins - SEDUC/TO torna público o edital de abertura e estabelece as normas relativas à realização do Concurso Público para o provimento de 5.021 (cinco mil e vinte e uma) vagas para o cargo de Professor da Educação Básica, para o exercício das funções de Professor Regente, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional, do Quadro de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do Estado do Tocantins e formação de cadastro de reserva de acordo com o disposto no presente Edital."

"1.1 O Concurso Público regido por este Edital, pelos diplomas legais e regulamentares, seus anexos e posteriores retificações, caso existam, visa ao preenchimento de 5.021 (cinco mil e vinte e uma) vagas para o cargo de Professor da Educação Básica, para o exercício das funções de Professor Regente, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional e à criação de cadastro de reserva, observado o prazo de validade deste certame, respeitando o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para candidatos com deficiência, conforme dispõe a Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 c/c Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015."

Logo o edital prevê o cadastro de reserva, que pode ser usado pela Administração Pública, para chamar candidatos aprovados para ocuparem futuras vagas.

Com relação ao direito de aposentadoria mencionado na denúncia, entendo que envolve direito de pessoa maior e capaz, o que afasta a legitimidade do Ministério Público..

Diante o exposto, observa-se que os pontos expostos não trazem justa causa para a continuação do procedimento e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, obstaculizando-se, de per sí a deflagração de qualquer investigação ou delimitação de um eventual objeto investigatório capaz de fomentar uma atuação escoreita do Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5575/2023

Procedimento: 2023.0011116

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por sua/seu representante legal infrafirmada/o, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relação de obras inacabadas e paralisadas emitida a partir do monitoramento do SIMEC, de 16 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura do Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP¹, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023², que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas no TOCANTINS, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o

dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”; [3](#)

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO que, em relação ao atendimento da demanda de vagas em creches, Tocantins apresenta o índice de 29,4%, abaixo na média nacional de 37,8%, de acordo com o levantamento da Plataforma Observatório do PNE, atualizado até 2019 [4](#)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “*Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil*”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação [5](#);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º *O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;*”

CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria; [6](#)

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagliani Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

CONSIDERANDO os princípios da *economicidade* e da *prevalência e indisponibilidade do interesse público*, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no mesmo dispositivo da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto monitorar a adesão dos Municípios vinculados à Comarca de Pedro Afonso ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023 e o acompanhamento da plena finalização/entrega das obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Pedro Afonso, devendo a secretaria desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

- 1) Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPTO;
- 2) Oficie-se à/ao Secretária(o) Municipal de Educação/Gestor(a) Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras em anexo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) apresente informações sobre o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “*Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica*” (MP nº 1.174/2023), localizadas neste município: (especificar as obras das localidades citadas na relação em anexo), nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, cujo prazo de manifestação determinado pelo Governo Federal findou-se em 10/09/2023.
 - b) esclareça se existem outras obras da educação básica inacabadas ou paralisadas no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.
- 3) Após o decurso do prazo supra, à conclusão.

Cumpra-se.

Pedro Afonso-TO, 25 de outubro de 2023

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Promotora de Justiça Substituta

¹ Disponível: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/media-1/norte/fnde_dados-detalhados-das-obras_to.pdf

² Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030>. Acesso em 13 de jul. 2023.

³ RE Nº 1008166. processo eletrônico público rep. geral tema 548. NÚMERO : 0012949-75.2008.8.24.0020. Data do julgamento Plenário: 22.9.2022.

⁴<https://www.observatoriodopne.org.br/meta/educacao-infantil?>

[tab=indicators&accordion=%5B%7B%22idx%22%3A0%2C%22toggleList%22%3A%5B1%5D%2C%22id%22%3A%22accordion-0-1%22%7D%5D](#)

5 STF - ACO: 1827 MT, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2013, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013.

6º AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.09.2017. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NEGADO. 1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos autos, que trata da obrigação de promover obras e adquirir materiais necessários ao bom funcionamento de escolas públicas com a finalidade de garantir o acesso à educação infantil. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento". (STF - AgR ARE: 679066 PE - Pernambuco, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/06/2018, Segunda Turma).

Anexos

[Anexo I - Base SIMEC obras para Promotorias_Anexo Ofício Circular 001.2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/91f2addbfcc1d4fa1b803eada32f12b0

MD5: 91f2addbfcc1d4fa1b803eada32f12b0

[Anexo II - Of. Circ. Obras Paralisadas.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/86615f4b099756e155f124386af9b19c

MD5: 86615f4b099756e155f124386af9b19c

[Anexo III - 10 passos para solicitar a repactuação das obras .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae4377d4b9e39cb96e3c84f4d406a80b

MD5: ae4377d4b9e39cb96e3c84f4d406a80b

Pedro Afonso, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007801

Procedimento Preparatório nº 5597/2023

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação anônima oriunda da Ouvidoria, informando suposta ausência de recolhimento de ICMS incidente sobre a transformação de veículo novo em ambulância pela empresa Customizar Comércio e Locação de Veículos Especiais LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico 013/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedro Afonso para aquisição de veículo 0km, 4x4, tipo ambulância.

Foi oficiado o DETRAN, a SEFAZ estadual e o TCE, cujas respostas encontram-se nos autos.

É o relato do necessário. Vieram os autos para apreciação.

Preliminarmente, em que pese o objeto da portaria mencionar o recolhimento do tributo como objeto principal, considerando que se trata de um tributo de competência estadual, entendo que a finalidade da investigação envolve eventuais reflexos dessa ação quanto a possível dano ao erário.

Analisando as respostas dos referidos órgãos, em especial as informações advindas da SEFAZ, verifica-se a não incidência tributária na transação em apreço (fl. 114/115). Além disso, na resposta enviada pelo TCE há a informação de inexistência de procedimentos envolvendo a irregularidade mencionada na representação (fl. 138). Ressalto que o DETRAN informou inexistência de atribuição para tratar sobre o assunto.

Diante disso, não vislumbro qualquer elemento indicativo de possível dano ao erário e/ou ato de improbidade administrativa que possa justificar o prosseguimento do procedimento.

Isto posto, promovo arquivamento do procedimento preparatório submetendo-o à análise do Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 21, §3º, Resolução CSMP nº 005/2018, determinando, em consequência, sua remessa ao CSMP, nos termos do art. 9º, §1º, Lei 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Notifique-se o interessado via edital, por se tratar de informação anônima, para conhecimento e, se quiserem, apresentarem recurso administrativo.

Comunique-se a Ouvidoria.

Após decorrido prazo do edital, oficie-se ao CSMP encaminhando o procedimento.

Pedro Afonso, data certificada pelo sistema.

Munique Teixeira Vaz

Promotora de Justiça

Pedro Afonso, 27 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5573/2023

Procedimento: 2023.0011114

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que necessidade de acompanhar o cumprimento de sentença prolatada na ação civil pública cominatória de obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência movida pelo Ministério Público em face do Município de Bom Jesus do Tocantins, objetivando regularizar as falhas encontradas na estrutura das escolas municipais de Bom Jesus do Tocantins-TO, notadamente as detectadas na Escola Municipal Paraíso: não implantação da biblioteca, laboratório de informática e depósito; e Creche Municipal Mundo da Criança: remanesce a necessidade de uma sala maior para a coordenação;

CONSIDERANDO que o Município requerido foi condenado a, no prazo de 1(um) ano promover a regularização das escolas, conforme alhures apontado, e que o trânsito em julgado da ação se deu em 24 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar o cumprimento da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 00012944820198272733, pelo Município de Bom Jesus do Tocantins, para que regularize os problemas encontrados nas escolas municipais Paraíso e Creche Municipal Mundo da Criança, cujo prazo finalizar-se-á em 24/10/2024.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) em razão da interrupção das aulas presenciais nas escolas, face a pandemia provocada pelo Coronavírus, determino a suspensão dos autos até o retorno efetivo das aulas presenciais.

5) nomeio para secretariarem o presente feito os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

Publique-se e cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Screenshot 2023-08-02 at 14-33-15 0001048-52.2019.8.27.2733 eproc - - Consulta Processual - Detalhes do Processo.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9b117763732a44a7ce5c688fd3a24a58

MD5: 9b117763732a44a7ce5c688fd3a24a58

Pedro Afonso, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2948/2024

Procedimento: 2023.0005768

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de representação subscrita por Wellington José Fideles, em face de Joaquim Martins Pinheiro Filho, Prefeito do Município de Pedro Afonso, em razão do suposto desvio de finalidade da utilização dos veículos oficiais da secretaria de saúde do município, destinados ao transporte de pacientes em tratamento de saúde fora de domicílio, em decorrência do transporte intermunicipal de passageiros para fins particulares;

CONSIDERANDO que o Município informou os veículos utilizados para TFD e os pacientes transportados, detalhando que o transporte é providenciado a partir do comparecimento do paciente na Secretaria Municipal de Saúde e na Coordenação de Transporte, mediante apresentação do encaminhamento médico;

CONSIDERANDO que foram ouvidos no Ministério Público as pacientes Anunciação da Cruz Abreu Batista, Taísa Martins Silva e Josefa Alves, e que todas informaram que nos veículos em que foram transportadas encontravam-se somente pacientes e seus acompanhantes, quando necessário;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO que, a redação atualizada da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, tipifica três espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: “atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito” (artigo 9º); “atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário” (artigo 10); e “atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública” (artigo 11);

CONSIDERANDO que, se verossímeis, os fatos noticiados podem configurar a prática de ato de improbidade administrativa que encontra previsão expressa no inciso IV do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa: *“IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades”;*

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que o agente público que utiliza veículo oficial em benefício privado pratica ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 9º da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL a fim de que seja dado seguimento à apuração que ainda se encontra em curso envolvendo suposta prática de atos de improbidade administrativa em razão de desvio de finalidade quanto ao uso dos TFD para transporte de pessoas que não sejam pacientes ou seus acompanhantes, do Município de Pedro Afonso, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior tomada da providência cabível, nos termos da lei, determinando o seguinte:

- 1) Junte-se aos autos o termo de declaração de Josefa Alves, colhido nesta Promotoria de Justiça, atendida no dia 15/05/2024, às 10h;
- 2) Notifique-se o senhor Wellington José Fideles (telefone à fl. 12), para que seja ouvido no Ministério Público sobre o fato narrado na representação;
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e a Ouvidoria sobre a conversão do procedimento;
- 4) Encaminhe-se para publicação;

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2954/2024

Procedimento: 2024.0006028

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção

Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar *terá preferência a seu acolhimento institucional*, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO que frequentemente o Conselho Tutelar informa a necessidade de acolhimento de criança e/ou adolescente, contudo, não há política pública voltada para esse serviço;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei 8625/93, art. 8º, §1º, da Lei 7347/85, art. 201, V, da Lei 8069/90 e art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018, a presente PORTARIA para dar início a PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objeto de colher informações sobre a execução da política de acolhimento familiar através de Família Acolhedora, no Município de Tupirama, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Nomeio os servidores que oficiam perante a 2ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
2. Oficie-se ao CMDCA para que junte aos autos a Lei do município que trata do programa Família Acolhedora, no prazo de 15 dias.
3. Oficie-se ao Conselho Tutelar para que informe a quantidade de crianças e adolescentes que necessitaram (ou necessitariam) do serviço de acolhimento no último ano.

4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social questionando o(s) motivo(s) de, a despeito do §1º do art. 34 da Lei 8.069/90 afirmar que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar *terá preferência* a seu acolhimento institucional, isso até hoje não ocorreu.
5. Expeçam-se ofícios de comunicação de instauração do presente procedimento ao Secretário(a) Municipal de Assistência Social, aos membros do CMDCA e CMAS, acompanhados de cópia desta portaria.
6. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.
7. Comunique-se o CSMP.
8. Publique-se.

Pedro Afonso, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2953/2024

Procedimento: 2024.0006025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção

Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar *terá preferência a seu acolhimento institucional*, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO que frequentemente o Conselho Tutelar informa a necessidade de acolhimento de criança e/ou adolescente, contudo, não há política pública voltada para esse serviço;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei 8625/93, art. 8º, §1º, da Lei 7347/85, art. 201, V, da Lei 8069/90 e art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018, a presente PORTARIA para dar início a PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objeto de colher informações sobre a execução da política de acolhimento familiar através de Família Acolhedora, no Município de Pedro Afonso, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Nomeio os servidores que oficiam perante a 2ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
2. Oficie-se ao CMDCA para que junte aos autos a Lei do município que trata do programa Família Acolhedora, no prazo de 15 dias.
3. Oficie-se ao Conselho Tutelar para que informe a quantidade de crianças e adolescentes que necessitaram (ou necessitariam) do serviço de acolhimento no último ano.

4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social questionando o(s) motivo(s) de, a despeito do §1º do art. 34 da Lei 8.069/90 afirmar que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar *terá preferência* a seu acolhimento institucional, isso até hoje não ocorreu.
5. Expeçam-se ofícios de comunicação de instauração do presente procedimento ao Secretário(a) Municipal de Assistência Social, aos membros do CMDCA e CMAS, acompanhados de cópia desta portaria.
6. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.
7. Comunique-se o CSMP.
8. Publique-se.

Pedro Afonso, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2952/2024

Procedimento: 2024.0004684

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção

Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar *terá preferência a seu acolhimento institucional*, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO que frequentemente o Conselho Tutelar informa a necessidade de acolhimento de criança e/ou adolescente, contudo, não há política pública voltada para esse serviço;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei 8625/93, art. 8º, §1º, da Lei 7347/85, art. 201, V, da Lei 8069/90 e art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018, a presente PORTARIA para dar início a PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objeto de colher informações sobre a execução da política de acolhimento familiar através de Família Acolhedora, no Município de Santa Maria, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Nomeio os servidores que oficiam perante a 2ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
2. Desmembre-se o presente feito para tratar exclusivamente sobre o Município de Santa Maria, instaurando os procedimentos correspondentes sobre os demais municípios da comarca;
3. Oficie-se ao Conselho Tutelar para que informem a quantidade de crianças e adolescentes que necessitam (ou necessitariam) do serviço de acolhimento no último ano.

4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social questionando o(s) motivo(s) de, a despeito do §1º do art. 34 da Lei 8.069/90 afirmar que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar *terá preferência* a seu acolhimento institucional, isso até hoje não ocorreu.
5. Expeçam-se ofícios de comunicação de instauração do presente procedimento ao Secretário(a) Municipal de Assistência Social, aos membros do CMDCA e CMAS, acompanhados de cópia desta portaria.
6. Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.
7. Comunique-se o CSMP.
8. Publique-se.

Pedro Afonso, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5597/2023

Procedimento: 2021.0007801

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de representação anônima, registrada na Ouvidoria do Ministério Público, sobre suposta ausência de recolhimento de ICMS sobre a transformação de veículo novo em ambulância pela empresa Customizar Comércio e Locação de Veículos Especiais LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico 013/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedro Afonso para aquisição de veículo 0km., 4x4, tipo ambulância;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se verossímeis, podem configurar dano ao erário, ante a falta de recolhimento do imposto estadual, como também a prática de atos de improbidade administrativa, desde que não observada a legislação sobre a matéria pelo licitante, em descumprimento ao princípio da legalidade, contribuindo para o enriquecimento ilícito de terceiros, devendo ser objeto de apuração em âmbito cível;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO que, a redação atualizada da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, tipifica três espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: “atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito” (artigo 9º); “atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário” (artigo 10); e “atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública” (artigo 11);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO a fim de apurar irregularidades na aquisição de veículo tipo ambulância pelo Município de Pedro Afonso, através do Pregão Eletrônico 013/2021, tendo como vencedora a empresa Customizar Comércio e Locação de Veículos Especiais LTDA, com investigados a serem apurados, promovendo a coleta de informações e demais diligências para posterior conversão em Inquérito Civil Público, propositura de ação civil de improbidade ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando o seguinte:

- 1) Certifique-se se houve resposta da Promotoria de Justiça da Capital com atribuições na proteção do patrimônio público, em caso negativo, reitere-se o pedido de informações determinado no item 4 evento 4;
- 2) Oficie-se o Município de Pedro Afonso para que informe se houve aquisição do veículo com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 013/2021, encaminhando a respectiva nota fiscal, no prazo de 10(dez) dias;
- 3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;
- 5) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso/TO, 25 de outubro de 2023.

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Promotora de Justiça Substituta

Pedro Afonso, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a)

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Autos de I.C nº 2019.0008258

Promoção de Arquivamento

Promotor signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 18, inciso I da Resolução Nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, vem promover o ARQUIVAMENTO pelos motivos a seguir expostos:

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades envolvendo o empresário Edmar Bispo de Souza Alves-ME, haja vista que segundo a denúncia sua empresa teria sido contratada pela Prefeitura de Peixe para realizar reforma de prédios públicos e ao mesmo tempo o empresário também teria sido nomeado ao cargo comissionado de Secretário Municipal de Esporte e Juventude do município de Peixe-TO.

O Procedimento foi instaurado através da portaria nº 3524/2019, evento 01 dos autos em epígrafe.

O Município foi oficiado a prestar informações, conforme evento 4. Em resposta a solicitação o Município de Peixe juntou documentação (evento 5) informando que o contrato firmado com a empresa Edmar de Souza-ME ocorreu em 05/06/2018, com duração de 60 dias, sendo que a nomeação do senhor Edmar para o cargo de Secretário foi realizada em 19 de junho de 2019, ou seja, um ano após a assinatura do contrato, não havendo nenhuma irregularidade no ato discricionário do executivo.

Notificado a comparecer a esta promotoria o Secretário Edmar prestou declarações na data de 21/01/2020 e esclareceu que sua empresa já participou de licitação e prestou serviços ao município de Peixe, no entanto o último contrato com o município teria sido a reforma da sede do CRAS, sendo que a obra foi concluída em agosto de 2018 e sua nomeação ao cargo de secretário se deu apenas em 19 de junho de 2019.

É a síntese do necessário.

Considerando que o procedimento supra foi instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade da nomeação do Sr. Edmar de Souza Alves ao cargo de Secretário e ao mesmo tempo a contratação da empresa deste para prestar serviços ao município, o que seria ato improbo. No entanto, durante as investigações apurou-se que os fatos trazidos a exame pelo Presidente da Câmara Municipal não prosperam, tendo em vista que a Prefeitura comprovou por meio da documentação anexa a estes autos que o último contrato com a empresa de Edmar se deu 1(um) ano antes de sua nomeação para o cargo de secretário.

Assim sendo, não vislumbro, por hora, a existência de qualquer irregularidade caracterizadora de ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, reservando-se a possibilidade de reabertura caso surjam novos indícios.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do §1º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se cópia da presente decisão aos interessados.

Cumpra-se.

Peixe, 28 de Janeiro de 2020.

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

Promotor de Justiça

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Recomendação

Procedimento: 2024.0003499

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988; bem como pelo artigo 201, inciso VIII, § 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia, dentre outros direitos, de padrões mínimos de qualidade do ensino, consistentes na variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados, conforme Art. 4º, inciso IX, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

Considerando a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 2º e § 4º da CF/88);

Considerando a existência de edificação destinada ao funcionamento de extensão escolar na região da Malhada da Pedra, Município de Monte do Carmo, que não atende os critérios básicos para o funcionamento das atividades de ensino e aprendizagem;

Considerando as falhas e anomalias de risco crítico¹ constatadas em inspeção realizada pela Engenharia Civil do MPTO, indicadas na Nota Técnica nº 014/2024, em anexo;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação de Monte do Carmo que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. **REGULARIZEM** a oferta de ensino dos alunos da extensão escolar da região da Malhada da Pedra, Município de Monte do Carmo, de modo a atender todas as recomendações técnica do FNDE, especialmente quanto:

1.1 Cozinha com instalações adequada;

1.2 Salas de aula com dimensões que atendam o quantitativo de alunos, tendo como parâmetro as medidas de 8,00 x 6,00 x 2,40 (padrão FNDE) ou 1,5m² por aluno;

1.3 Sistema de ventilação nas salas de aula, com janelas e ventiladores/condicionadores de ar/climatizadores;

1.4 Banheiros para uso dos alunos e servidores.

IMEDIATAMENTE após o cumprimento desta Recomendação no prazo acima assinalado, remetam a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas, com evidências da regularização da oferta de ensino aos referidos alunos.

O não cumprimento desta Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

À secretaria desta Promotoria de Justiça, remeta-se a presente Recomendação aos seguintes órgãos/autoridades:

1. Prefeito Municipal, para ciência e providências;
2. Secretário Municipal de Educação, para ciência e providências.

Neste ato, comunico da expedição desta Recomendação:

1. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
2. Diário Oficial do Ministério Público;
3. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;
4. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

¹ Conforme Norma de Inspeção Predial do IBAPE: Grau de Risco Crítico - Impacto Irrecuperável: é aquele que provoca danos contra a saúde e segurança das pessoas e meio ambiente, com perda excessiva de desempenho e funcionalidade, causando possíveis paralisações, aumento excessivo de custo, comprometimento sensível de vida útil e desvalorização imobiliária acentuada.

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0000566

Vistos etc...

Trata-se de denúncia anônima formalizada via ouvidoria do MP/TO, que relata o seguinte:

“ ...Gostaria de contar aí no MPE para pedir ao procurador geral que delegue um promotor para abrir uma investigação no município de Lavandeira. A viúva pede socorro.

Enriquecimento do gestor e da família, farras custeadas aparentemente com dinheiro público todos finais de semana, milhões em compras de materiais de construção sem que a administração não construiu quase nada sobre administração direta e nem construção nenhum casa ou programa habitacional no município.

Mais de 2,3 milhões de reais de emendas de um senador do Pará para melhorias das estradas, mas foram construídos alguns poucos bueiros e mataburros e as estradas continuam como antes, com poucas melhorias, farras com distribuição de requisições de combustíveis; negativas de máquinas e veículos da prefeitura para quem não faz partes de seu grupo político.

Não se trata de uma denúncia, apenas um pedido de apuração para identificar possíveis atos acima relacionados, que estamos presenciando nesse segundo mandato do prefeito Roberto César.

A viúva pede socorro urgente ...” (sic)

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF, os autos remetidos a Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Foi expedido Ofício solicitando informações ao Município de Lavandeira-TO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente pelo denunciante são abstratos e não se relacionam nenhum fato concreto ou situação específica.

Essa falta de informação inviabiliza qualquer investigação ou tentativa de identificação dos fatos. Foi expedido um ofício solicitando informação ao denunciado e, obviamente, teve como resposta a negação dos fatos.

Dar continuidade ao processamento de uma notícia de fato com estas informações só resultará em desperdício de dinheiro e força de trabalho, tendo em vista que os fatos são muito vagos e inviabilizam qualquer apuração.

Devemos olhar com atenção estas ilações feitas de forma anônima no site do Ministério Público. Qualquer pessoa poderá representar ao Órgão do Ministério Público contra o agente público, desde que cumpra as formalidades elencadas pela lei como garantidoras desse salutar direito.

Atualmente, o Ministério Público segue o que vem estabelecido no § 3º, do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, que autoriza a ação do Ministério Público em casos de manifestação anônima.

Todavia, devemos ter em mente que existe denunciismo anônimo e irresponsável, levado a efeito por fatores que na maioria das vezes não são jurídicos, bem como não correspondem com a realidade dos fatos possuindo, unicamente, caráter político, de inconformismos diversos e infundados.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9ª, §3º, e, no âmbito deste *parquet*, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga e a publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0003005

Vistos etc...

Trata-se de Procedimento Administrativo que tem por objeto acompanhar as ações desenvolvidas para corrigir as irregularidades apontadas nos relatórios enviados pelo Centro

de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE).

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste PA encontra-se esgotado, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente Procedimento Administrativo pelo prazo de um ano.

Expeça-se comunicado via sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA e publicação no diário do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0006816

Vistos etc...

Trata-se de peça de informação protocolado nesta Promotoria de Justiça de Taguatinga pelos vereadores Alceney Silva Cerqueira, Alessandro Diniz Chaves e Rosário Torres Quintanilha que relata irregularidades na contratação de empresa para buscar recursos no sistema Finisa da Caixa Econômica Federal.

Em resposta a Superintendência da Caixa Econômica Federal informou que não existe contrato ativo do FINISA para Município de Ponte Alta do Bom Jesus.

Por fim, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste PA encontra-se esgotado, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente Procedimento Administrativo pelo prazo de um ano.

Expeça-se comunicado via sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA e publicação no diário do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0008441

Vistos etc...

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado a partir de peças de informação com a finalidade de acompanhar a apuração dos fatos de que o Secretário de Obras Uesley Ribeiro dos Santos foi flagrado conduzindo veículo do Município (saveiro) ingerindo bebida alcoólica.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Procedimento encontra-se esgotado e existe necessidade de serem realizadas novas diligências.

Nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO pelo prazo de 365 dias.

Determino ainda a notificação do Secretário para comparecer nesta Promotoria de Justiça para sua oitiva.

Cumpra-se.

Taguatinga, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0007893

Vistos etc...

Trata-se de denúncia anônima formalizada no IBAMA/TO, que relata o seguinte:

“ ...Saindo de Aurora do Tocantins/TO pela TO-110 sentido a Taguatinga/TO, vire na primeira entrada ao lado esquerdo do Rio Azuis, em uma estrada de terra que dará acesso a uma barragem, vire novamente na primeira entrada a esquerda e percorra por 2 KM, passando pela propriedade do Senhor Valdir, percorrer por mais 5 Km até chegar ao Rio Taguatinga aonde consegue avistar uma Estrada de Terra tem acesso a uma Barragem, precisa virar novamente na primeira entrada ao lado esquerdo, percorrer 2 quilometro, e tem acesso a Propriedade do Senhor Valdir, após percorrer aproximadamente 5 quilometro, tem acesso ao Rio Tabatinga, seguir as margens do rio até chegar a degradação. ...” (sic)

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF e PA, os autos remetidos a Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Foi expedido Ofício solicitando fiscalização no local pelo NATURATINS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente pelo denunciante são abstratos e não se relacionam nenhum fato concreto ou situação específica, pois a equipe do NATURATINS esteve no local indicado e não conseguiu localizar a propriedade com os dados fornecidos pelo denunciante.

Essa falta de informação inviabiliza qualquer investigação ou tentativa de identificação dos fatos. Não há como expedir qualquer diligência para obter maiores informações tendo em vista que a denúncia foi registrada de forma anônima.

Dar continuidade ao processamento de uma notícia de fato com estas informações só resultará em desperdício de dinheiro e força de trabalho, tendo em vista que os fatos são muito vagos e inviabilizam qualquer apuração.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9ª, §3º, e, no âmbito deste *parquet*, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga e a publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0000681

Vistos etc...

Trata-se de denúncia anônima formalizada via ouvidoria do MP/TO, que relata o seguinte:

“ ...VENHO ATRAVES DESTA MANIFESTAR MINHA INDIGNAÇÃO PELO SETor DE TRANSPORTE DA CIDADE DE LAVANDEIRA, uma vez que minha sogra , dona irene pereira soares estava agendada paa vim fazer um exame de desintrometria acompanhada pele sra arlene, no dia 19 de janeiro 2024, o carro ja estava agendado para essa duas pesssoas e do nada compareceu uma outra pessoa com uma acompanhate uma criança e a mae da criança tirando do carro a sra arlene que era acompanhante da sra irene, que no fina foi minha esposao com um bebe de 08 meses ateh a clinica para acompanha sua mae vindo as duas pegar uma gripe muito forte estou estarecido com essa situação que parece quem esta no transpote de lavandeira de to , em quem escolhe que as pessoas que vao vim, essa escolha foi sem necessidade por que era uma jovem mae, fica minha ingnação ao ministerio publico que fiscaliza esses tipo de situação na chefia do tranporte de lavandeira. ...” (sic)

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF, os autos remetidos a Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Foi expedido Ofício solicitando informações ao Município de Lavandeira-TO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente pelo denunciante são em relação a falhas no transporte de pacientes.

O Prefeito informou que *“... O Setor de Transporte de Lavandeira está revisando os procedimentos para evitar situações semelhantes no futuro, reforçaremos a importância de seguir os agendamentos e garantir que os acompanhantes designados sejam seja priorizado, reiteramos nosso compromisso em oferecer um serviço de transporte eficiente e respeitoso aos cidadãos de Lavandeira. ...”*

Tendo em vista que o Setor de transportes de pacientes do Município já foi adequado para que os fatos não voltem a acontecer, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9^a, §3^o, e, no âmbito deste *parquet*, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5^o:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga e a publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 28 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/05/2024 às 18:36:02

SIGN: 0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0b3187e4d81195d15344f256cf06116a4224646a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS